



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039667-98.2009.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Sônia Maria Vieira Araújo
ADVOGADO : Wilson Furtado Roberto, OAB-PB nº 12.189
APELADO : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul
ADVOGADO : Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB/PB 128.341-A
ORIGEM : Juízo da 14.^a Vara Cível da Comarca da Capital
JUIZ : Alexandre Targino Falcão Farias

PRELIMINARES. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FASE DE CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO. REJEIÇÃO DE AMBAS.

- A decretação da falência do Banco Réu não implica deslocamento da competência para o processamento e julgamento da presente ação, uma vez que a *vis atractiva* do juízo universal da falência não abarca as Ações Judiciais em fase de conhecimento ou impugnação ao cumprimento de Sentença até o trânsito em julgado, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

- Embora intimado para especificar as provas, o Autor/Apelante, à fl. 80, requereu o julgamento antecipado da *lide*, sob o argumento de que se tratava de matéria unicamente de direito.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO CONCEDIDO NO VALOR APROPRIADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR ABATIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Restou evidenciada a concessão de desconto decorrente da quitação antecipada.

- Os cálculos apresentados pelo Autor, às fls. 11/14, não se prestar a fazer prova de que houve desproporcionalidade no valor abatido, posto que elaborado de forma unilateral e, diferente do alegado pelo Promovente, foi, devidamente, refutada pelo Promovido à fl. 24.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR as Preliminares**, e, no mérito **DESPROVER a Apelação Cível**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.182.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Sônia Maria Vieira Araújo contra Sentença, proferida nos autos da Ação de Repetição de Indébito movida pela Apelante em desfavor do Banco Cruzeiro do Sul, que julgou improcedente o pedido, declarando devido o valor do abatimento, quando da quitação antecipada do contrato de empréstimo.

Em suas razões de fls. 104/113, sustenta, preliminarmente, o cerceamento de defesa, em virtude de ausência de perícia contábil. No mérito, reitera que o valor do desconto, por força da quitação antecipada do empréstimo, foi desproporcional. Por fim, pede o provimento do Apelo e reforma da Sentença.

Nas Contrarrazões de fls. 125/129, o Apelado alega, inicialmente, a competência do Juízo Universal da Falência – 2ª Vara de Falência do Foro Central de São Paulo, para processar a presente demanda. No mérito, aduz que cumpriu o contrato, quando calculou o desconto por quitação antecipada do empréstimo, devendo a Sentença ser mantida.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 173/177, opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da Ação, da prolação da Sentença ou da Apelação.

Da Incompetência do Juízo

Quanto ao pedido de declinação de competência para o juízo em que decretada a falência do Banco Réu (2ª Vara de Falência do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP) realizado pelo Apelado, entendo que não merece prosperar.

Com efeito, a Lei nº11.101/2005, que regula os procedimentos de recuperação de empresas e da falência, prevê, no *caput* do art. 6º, a suspensão das ações e execuções em face do devedor. O referido dispositivo legal procura evitar constrições de bens que acabariam por prejudicar o bom funcionamento do regime falimentar. Imprescindível observar, entretanto, o disposto nos §§ 1º e 3º, ainda do art. 6º, *in verbis*:

§ 1º Terá prosseguimento **no juízo no qual estiver se processando** a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1o e 2o deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, **uma vez reconhecido líquido o direito**, será o crédito incluído na classe própria.

No caso dos autos, a controvérsia recursal cinge-se a estabelecer se o valor do desconto pela liquidação antecipada do empréstimo foi devido, inexistindo, até o momento, título executivo judicial.

Ainda, a presente demanda foi ajuizada anteriormente à decretação da falência do Banco Cruzeiro do Sul S.A., que se deu em 12/08/2015. Logo, a declinação de competência postulada vai de encontro à regra geral da *perpetuatio jurisdictionis*, prevista no art. 43 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLENTO CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS E MULTA. JUÍZOS CÍVEL COMUM E FALIMENTAR. DEMANDA RELATIVA À QUANTIA ILÍQUIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE ESTIVER SENDO PROCESSADA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. 1. O art. 24, § 2º, II, do Decreto-lei 7.661/45 foi revogado com o advento da Lei n. 11.101/2005 (art. 6º, § 1º), acarretando redução das hipóteses que não se submetem aos efeitos da falência/recuperação. Assim, as demandas relativas à quantias ilíquidas continuam tramitando no juízo em que estiverem sendo processadas. 2. No caso em comento, pretendem os autores da ação que tramita na 4ª Vara Cível de Curitiba o cancelamento do registro imobiliário em decorrência do alegado inadimplemento contratual, indenização por perdas e danos e pagamento de multa pelo inadimplemento (fls. 64/72), demanda movida em face da Encol S/A, compradora do imóvel em questão, a qual revendeu as unidades imobiliárias a terceiros. **3. Destarte, tratando-se de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir - a princípio até a sentença -, perante o juízo na qual foi proposta, não havendo falar em competência absoluta do Juízo Falimentar para apreciar e julgar a demanda, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.**Precedentes. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Curitiba/PR. (CC 122.869/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 02/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A CONEXÃO - AÇÃO QUE DEMANDA QUANTIA ILÍQUIDA - AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO

RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE/FALIDO. 1. A decretação da falência, a despeito de instaurar o juízo universal falimentar, não acarreta a suspensão nem a atração das ações que demandam quantia ilíquida: se elas já tinham sido ajuizadas antes, continuam tramitando no juízo onde foram propostas; se forem ajuizadas depois, serão distribuídas normalmente segundo as regras gerais de competência. Em ambos os casos, as ações tramitarão no juízo respectivo até a eventual definição de crédito líquido. 2. Não é possível, em sede de recurso especial, rever a convicção das instâncias ordinárias acerca da existência ou inexistência de conexão, em razão do óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1471615/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014)

Desta feita, descabe a remessa dos autos ao Juízo Falimentar, porquanto ausente, neste momento, crédito passível de ser buscado perante a massa falida, o que somente será verificado após o encerramento do processo de conhecimento, cuja circunstância, aí sim, autorizará a habilitação na falência.

Do Cerceamento de Defesa

Sem delongas, não há que se falar em cerceamento de defesa, *in casu*. É que, embora intimado para especificar as provas, o Autor/Apelante, às fls. 80, requereu o julgamento antecipado da *lide*, sob o argumento de que se tratava de matéria unicamente de direito.

Tem mais, o julgador está autorizado a indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, tendentes a frustrar a celeridade processual, “ut” regra de direção processual do art. 130 do CPC/73, sob cuja égide se produziu a prova técnica. Eis o texto desse dispositivo, “*verbis*”:

- Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Descabe olvidar que o Código de Processo Civil/73 estabelece, em seu artigo 131:

- O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Por meio dessa regra, o sistema processual brasileiro dá guarida ao princípio da persuasão racional, segundo o qual o julgador deve apreciar livremente a prova e proferir a Decisão de acordo com o seu livre convencimento motivado. Vale dizer, basta que o juiz indique ou aponte os fundamentos que motivaram a prolação do “decisum”.

Conforme sustentam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (In: Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. pp. 177-178.).

“o juiz apreciará a prova das alegações de fato em conformidade com o modelo de constatação que deve ser empregado para análise do caso concreto levado ao seu conhecimento. Dentro do modelo, apreciará livremente, sem qualquer elemento que vincule seu convencimento a priori. Ao valorar livremente a prova, tem, no entanto, de indicar na sua decisão os motivos que lhe formaram o convencimento. No direito brasileiro vige, pois, o sistema da livre valoração motivada (também conhecido como sistema da persuasão racional da prova).”

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova documental. 2. O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, "à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender**

aplicável ao caso concreto", rejeitando, por conseguinte, "diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 10/10/05). 3. Na hipótese dos autos, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, bem como sobre o cabimento de indenização suplementar decorrente do pagamento em atraso de parcelas contratuais, exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1096147/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 18/03/2011)" Grifou-se.

Assim, não vislumbro, "in casu", nulidade a viciar a Sentença, pois o acolhimento de tese diversa da sustentada pela Autora não conduz à invalidação do "decisum" devidamente motivado.

Do Mérito

Analisando o caderno processual, vê-se que foi firmado entre as partes um contrato de financiamento no valor de R\$ 5.046,11 (cinco mil e quarenta e seis reais e onze centavos), para ser liquidado em 24 parcelas de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), totalizando R\$ 6.960,00 (seis mil novecentos e sessenta reais).

Extrai-se, também, que, após o pagamento da segunda parcela, a Apelante liquidou antecipadamente o contrato, tendo pago a importância de R\$ 5.376,03 (cinco mil trezentos e setenta e seis reais e três centavos).

Por fim, a Apelante sustenta que o desconto concedido pelo Apelado não foi proporcional ao período antecipado e aponta como valor correto do saldo devedor a importância de R\$ 4.786,88 (quatro mil setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), pedindo a repetição do indébito em dobro.

Pois bem.

Tenho que não merece reparo a Sentença. É que, como bem mencionou o juiz sentenciante, “através de simples operação matemática, multiplicando-se o valor da parcela (R\$ 290,00) pelo número de prestações restantes (22) obtém-se o valor de R\$ 6.380,00 (seis mil trezentos e oitenta reais), mas quando da quitação antecipada, através do pagamento de R\$ 5.376,03 (cinco mil trezentos e setenta e seis reais e três centavos) foi o débito liquidado, restando evidenciada a concessão de desconto decorrente da quitação antecipada”.

Destaque-se, ainda, que os cálculos apresentados pela Autora, às fls. 11/14, não se prestam a fazer prova de que houve desproporcionalidade no desconto, posto que elaborado de forma unilateral e, diferente do alegado pela Promovente, foi, devidamente, refutado pelo Promovido à fl. 24.

Feitas tais considerações, **DESPROVEJO O APELO**, mantendo a Sentença em todos os termos.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 04 de maio de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator